



Juntos em uma nova história!
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

FLS. Nº 79
Rubrica 8

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Duque Bacelar - MA, 06 de outubro de 2023.

ASSUNTO: VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA DE ASSESSORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93, com vistas à contratação de assessoria jurídica especializada em matéria tributária visando a análise e posterior ajuizamento de ação judicial buscando compelir a União a efetuar o repasse da quota parte do município no FPM considerado o total dos ingressos com origem no IPI e no IR, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos.

Apona a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA que a maioria dos municípios brasileiros depende quase que integralmente dos recursos oriundos do FPM para a manutenção de serviços básicos como educação e saúde, realidade esta também experimentada por este município.

Alega ainda que a União vem adotando metodologia para a classificação dos ingressos que fazem com que recursos com origem no Imposto sobre a Renda e no Imposto sobre Produtos Industrializados não sejam contabilizados como tal, gerando a ausência do devido repasse.



Av. Coronel Rosário, s/n - Centro
CNPJ nº 07.430.000-75

PARCELA ASSISTORIA JURIDICA

Dados Bacelar - MA, 08 de outubro de 2023.

ASSUNTO: MANUTENÇÃO DA COEFICAÇÃO DIRETA DE ASSISTORIA JURIDICA ESPECIALIZADA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de investigação de licitação nos termos da Lei nº 8.666/03, com vistas à contratação de assistência jurídica especializada em matéria tributária e ambiental a posteriori e julgamento de ações judiciais, visando conferir a efetuar o repasse de quota parte do município ao FPM considerando o total dos ingressos com origem no IPTU e no IR, bem como a devolução de quotas não repassadas nos últimos 03 (três) anos.

Apoia a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA, que a maioria dos municípios parciais deparar com o integralmente dos recursos oriundos do FPM para a manutenção de serviços públicos como educação e saúde, recebidos esta também experimentada por este município.

Atém ainda que a União vem adotando tecnologias para a classificação dos ingressos que fazem com que recursos com origem no imposto sobre o Renda e no imposto sobre produtos industrializados não sejam contabilizados como tal gerando a ausência do devido repasse.



Juntos em uma nova história!
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

FLS. Nº 80
Rubrica *[assinatura]*

Por fim, ressalta que haverá um incremento nos repasses do FPM ao município.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Das contratações pela Administração Pública

A Constituição Federal de 1988 disciplina uma série de obrigações para a Administração Pública, enunciando os princípios norteadores da atividade pública, bem como os ditames para o funcionamento daquela (Título III da CF/1988).

Precisamente no art. 37 da *Magna Carta* encontra-se o delineamento da atividade estatal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”

Vê-se, desta forma, que o constituinte exige que o administrador respeite determinados princípios fundamentais, bem como disposições específicas para sua correta atuação, sempre no interesse do interesse público, da *res publica*.

Neste norte, não é dado ao administrador realizar contratações da forma que entender mais interessante, devendo seguir as determinações constitucionais e infraconstitucionais relativas à matéria.

Verifica-se, pois, a regra da contratação mediante a realização de procedimento



Av. General Fossato, s/n - Centro
C.M.P. 1.06 814 856/001 75

licitação, ou seja, mediante a seleção de proposta mais vantajosa ou ainda para a contratação pública

de acordo com o Edital e demais condições constantes no Edital e seus anexos.

Para a participação na licitação, o interessado deverá apresentar a documentação exigida no Edital e seus anexos.

Características e condições de contratação são descritas no Edital e seus anexos. O licitante poderá a administração contratar a melhor proposta para o objeto de contratação para os serviços sempre em conformidade com as condições constantes no Edital e seus anexos.

Entretanto, a administração reserva-se o direito de aceitar ou não a proposta apresentada pelo licitante.

Não se exige também da empresa contratada, após a homologação da proposta, a assinatura dos Estados e dos Municípios, nas condições em que se encontram e que também se encontram nas condições e termos constantes.

Esta é uma licitação para a contratação de serviços de manutenção.

b) Das condições de licitação

Vista a importância do procedimento licitatório, são necessários trazer



LS. Nº 82
Publica 8

Juntos em uma nova história!
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

comentários acerca das modalidades de licitação.

Originalmente eram previstas 5 (cinco) modalidades de licitação, quais sejam: *i*) convite; *ii*) concurso; *iii*) leilão; *iv*) tomada de preços; e *v*) concorrência (art. 22 da Lei 8.666/1993).

Posteriormente, as modalidades acima mencionadas foram complementadas pelo *vi*) pregão (Lei 10.520/2002) e a *vii*) concorrência-pregão (Lei 11.079/2004).

A diferenciação entre as diversas modalidades de procedimento licitatório não reside, tão somente, no valor máximo do certame ou no número de participantes, mas sim no encadeamento dos atos que levará a futura contratação ou alienação de determinado objeto.

Mais uma vez, Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães² lecionam que:

“... esta combinação de temas diversos em feixes específicos que permite a construção deste ou daquele processo de licitação. Assim cada modalidade representa determinada sequência de atos e fatos que visa ao ato final de escolha do licitante vencedor”.

Constata-se, pois, a necessidade de observância da modalidade correta de procedimento licitatório para a efetiva contratação ou alienação pela administração pública.

c) Das hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação e sua diferenciação

Assentada a premissa de que as contratações e/ou alienações pela administração



Av. Coronel Rosellón, s/n - Centro
C.M.R. 3. DE 314 439001-78
Presentación acerca das modalidades de licitación.

Originalmente eram previstas 2 (duas) modalidades de licitação, quais sejam: a) convite; b) concurso; c) leilão; d) tomada de preços; e) contratação (art. 23 da Lei 8.666/1993).

Posteriormente, as modalidades acima mencionadas foram complementadas pelo vi) preço (Lei 10.520/2002) e a vii) contratação (Lei 11.078/2004).

A diferenciação entre as diversas modalidades de procedimento licitatório não reside, tão somente, no valor máximo de contrato ou no número de participantes, mas sim no encadramento dos atos que levam a prática contratual de maneira determinada e objetiva.

Neste caso, trata-se de uma licitação para contratação de serviços de manutenção e conservação de equipamentos eletrônicos, cujo valor estimado é de R\$ 1.000.000,00.

Esta modalidade de licitação é caracterizada por ser um procedimento licitatório que permite a contratação de bens ou serviços de natureza homogênea, em que a escolha do vencedor é feita com base no menor preço ofertado, desde que atenda às condições técnicas e de entrega estabelecidas no edital.

Constatando-se, pois, a necessidade de aquisição de bens ou serviços de natureza homogênea, o procedimento licitatório para a contratação em questão é o procedimento licitatório de menor preço.

Assim, a modalidade de licitação a ser utilizada é a contratação de menor preço, conforme previsto no art. 23, inciso I, da Lei 8.666/1993.



FLS. Nº 83
Rubrica 8

Juntos em uma nova história!
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

devem respeitar o regime de licitações previsto tanto em âmbito constitucional, como infraconstitucional, é de se indagar se este regime é aplicável para toda e qualquer hipótese.

Por vezes, não pode a administração buscar tão somente o menor preço ou a melhor técnica (características relativas aos tipos de licitação), mas sim atender determinado interesse público extremamente específico.

É o que se vê, por exemplo, na contratação de determinado musicista de renome nacional ou internacional para a participação em festival, situação em que de nada adianta a contratação de outro musicista sem as mesmas características.

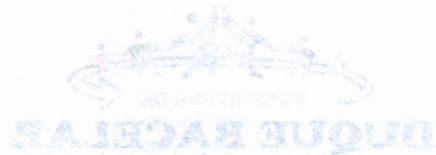
Outra hipótese relevante exsurge quando da contratação emergencial em razão de situação de calamidade pública, situação em que não se pode, em nome do bem-estar de toda a coletividade, esperar até que se conclua todas as fases de um convite ou concorrência.

Atento a tal situação, o legislador ordinário previu hipóteses de dispensa de licitação, bem como de inexigibilidade de licitação.

Na primeira hipótese o legislador enumera de forma exaustiva situações nas quais o administrador está desobrigado de realização do certame, podendo realizar a contratação de forma direta.

Por outro lado, as hipóteses de inexigibilidade estão previstas em um rol meramente exemplificativo e têm por escopo demonstrar situações fáticas em que é impossível a realização de licitação, pela impossibilidade de competição.

Pode-se afirmar, de forma resumida, que a dispensa é a autorização legislativa para



Av. General Rissato, s/n - Centro
C.N.P.J. 08.314.432/0001-78

deverem respeitar o regime de licitação previsto para os demais constituintes, como
institucional, é de se indagar se o regime é aplicável para toda a doutrina hipotética.

Por isso, não pode a administração buscar tão somente o menor preço ou o melhor
técnico (características relativas aos tipos de licitação), mas sim atender determinado interesse
público extremamente específico.

É o que se vê, por exemplo, ao comparar os contratos de determinação mista de renome
nacional ou internacional para a participação em festival, situação em que de nada adianta a
concessão de outro mista sem as mesmas características.

Outra hipótese relevante emerge quando da concessão emergencial em razão de
situação de emergência pública, situação em que não se pode, em nome do bem-estar de toda a
coletividade, esperar até que se conclua toda a fase de um convite ou concorrência.

Atento a tal situação, o legislador ordena a previsão de hipóteses de dispensa de
licitação, bem como de inexigibilidade de licitação.

Na primeira hipótese a legislação enumera de forma exaustiva situações nas quais o
administrador tem o poder de realizar o contrato, podendo realizar a contratação de
forma direta.

Por outro lado, as hipóteses de inexigibilidade estão previstas em um rol meramente
exemplificativo e têm por escopo demonstrar situações, típicas em que é impossível a realização de
licitação, pela impossibilidade de competição.

Pode-se afirmar de forma resumida, que a dispensa é a autorização legislativa para



FLS. Nº 84
Rubrica

Juntos em uma nova história!
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

a não realização de licitação, ficando dentro do poder discricionário do administrador a sua realização ou não.

De outra banda, a inexigibilidade revela a total inviabilidade de licitação. A realização de um certame poderia, até mesmo, vir a macular o interesse público.

As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas nos arts. 17 e 24 da Lei 8.666/1993, enquanto que a situações que reclamam a inexigibilidade estão no art. 25 do mesmo diploma legal.

In casu, será dado especial relevo ao contido no art. 25 da Lei 8.666/1993, eis que a contratação em tela recomenda a inexigibilidade de licitação.

d) Da inexigibilidade de licitação. Caracterização e hipóteses

Preconiza o art. 25 da Lei 8.666/1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



Avenida Coronel Rosário, s/n - Centro
Cidade de São Paulo - SP
CEP: 05314-430

Este documento é propriedade exclusiva do Duque Baccalari e não pode ser reproduzido sem a autorização expressa da Duque Baccalari.

Os cursos de graduação e pós-graduação são oferecidos em regime de ensino presencial, com a possibilidade de realização de cursos em modalidade a distância.

As hipóteses de dispensa de matrícula estão previstas nos arts. 17 e 24 da Lei nº 9.131/95, e a situação que caracteriza a inaptidão para o curso está no art. 25 do mesmo diploma legal.

No caso de dispensa especial, o aluno deverá apresentar ao curso o documento de dispensa em conformidade com a legislação aplicável.

b) Da inaptidão de matrícula, transferência e progressão;

Previsão no art. 25 da Lei nº 9.131/95.

Art. 25. É inaptidão de matrícula quando houver inaptidão de matrícula em especial.

1 - Para a hipótese de inaptidão de matrícula, o aluno deverá apresentar ao curso o documento de dispensa em conformidade com a legislação aplicável. O aluno deverá apresentar ao curso o documento de dispensa em conformidade com a legislação aplicável. O aluno deverá apresentar ao curso o documento de dispensa em conformidade com a legislação aplicável.



FLS. Nº 85
Rubrica [assinatura]

Juntos em uma nova história!
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”.

O legislador traz, em apartada síntese, três situações que inviabilizam a competição e recomendam a abertura de procedimento de contratação mediante inexigibilidade de licitação. São elas:

i) o fornecimento de materiais, equipamento ou gêneros que são produzidos/fornecidos por um único fornecedor;



Av. General Rosalino, s/n - Centro
Cidade de São Paulo - SP
CNPJ nº 08.314.438/0001-75

II - para a contratação de serviços técnicos especializados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com os trabalhos ou serviços de natureza especializada, vedada a possibilidade de prorrogação de prazos de validade e licitação;

III - para contratação de profissionais de qualquer natureza, diretamente ou através de empresa, desde que comprovado pelo critério especializado ou por meio próprio;

§ 1º - Considera-se de acordo com a legislação o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de experiência anterior, esteja comprovada por títulos, organização, equipamentos técnicos ou de outros requisitos relevantes, com mais atribuições, permito definir que o seu trabalho é essencial e indispensável a mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º - Na hipótese desta leição é em qualquer dos casos de dispensa se comprovado superintendente responsável solidariamente pelo ato, quando a função for fabrica e fornecer ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

O licitante que, em qualquer hipótese, não atender às condições de participação e contratação e abertura de procedimento de contratação mediante possibilidade de licitação, não será considerado vencedor.

§ 3º - O fornecimento de materiais, equipamentos ou serviços que não sejam essenciais e indispensáveis por meio próprio.



FLS. Nº 86
Rubrica

Juntos em uma nova história!
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

ii) a contratação de serviços técnicos especializados, vedado a inexigibilidade quando se tratar de serviços de publicidade e divulgação;

iii) a contratação de profissional do setor artístico com reconhecimento da crítica especializada.

As hipóteses que podem ser abrangidas pelo contido nos incisos I a III do art. 25 da Lei 8.666/1993 são inúmeras, devendo ser feito uma análise minuciosa para saber se a licitação é inexigível ou não.

O administrador deve pautar sua atuação sempre pelo contido na legislação aplicável e buscar atender o interesse público, realizando a contratação por inexigibilidade, se assim o recomendar a situação fática concreta.

Passa-se, pois, a análise da possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação para serviços de advocacia.

e) Da inexigibilidade em serviços técnicos

O inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 autoriza a contratação mediante inexigibilidade quando estivermos diante de serviços técnicos especializados, fazendo remissão a enumeração contida no art. 13 do mesmo diploma legal. Vejamos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;



Av. Rio Branco, 156 - Centro
Cidade Maracanã - Rio de Janeiro - RJ

II - a contratação de serviços técnicos especializados, vedada a inexistência de prestação de serviços de publicidade e divulgação;

III - a contratação de profissional de estatuto jurídico com reconhecimento de especialização;

As hipóteses que podem ser abrangidas pelo conteúdo nos incisos I a III do art. 22 da Lei 8.666/93 são inúmeras, devendo ser feita uma análise minuciosa para saber se a licitação é obrigatória ou não.

O administrador deve buscar sempre o melhor preço, sendo vedada a contratação de serviços de publicidade e divulgação por inexistência de licitação, salvo se houver uma justificativa para a contratação direta.

Logo se, após a análise de possibilidade de contratação mediante inexistência de licitação para serviços de advocacia;

ou seja, inexistência de serviços técnicos

O inciso II do art. 22 da Lei 8.666/93 aponta a contratação mediante inexistência de licitação quando estiverem diante de serviços técnicos especializados, ficando ressalvada a contratação contida no art. 13 de mesma diploma legal. Vejamos:

"Art. 13. Fica excluída a licitação para contratação de serviços técnicos especializados em trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos planejados e projetos básicos de engenharia;



Juntos em uma nova história!
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

FLS. Nº 87
Rubrica

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

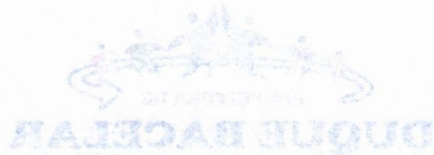
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará



Av. Coronel Rosário, s/n - Centro
C.N.T. 1.08 314.439-007-70

II - pesquisas, perícias e avaliações em geral;

III - assessoria em contabilidade, técnicas e auditorias fiscais em tributação;
(Incluído pela Lei nº 8.243, de 1991)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - peritagem ou defesa de causas técnicas em administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - tratamento de obras de arte e bens de valor histórico;

VIII - (Vencido) (Incluído pela Lei nº 8.243, de 1991)

§ 1º Inexistindo ou sendo de insuficiência de recursos, os contratos para a prestação de serviços técnicos especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com avaliação prévia de pelo um empenhamento.

§ 2º Nos serviços técnicos previstos neste artigo aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 17 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresentar o registro de engenharia de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de habilitação de dispensa ou investigação de licitação ficará



Juntos em uma nova história!
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato”.

São 7 (sete), portanto, os serviços que a Lei considera como especializados a orientar a inexigibilidade de licitação.

Marçal Justen Filho³ elucida que um serviço será técnico quando:

“... importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de ‘técnica’ vincula-se, então, a dois aspectos inter-relacionados”.

Segue o doutrinador⁴ asseverando que a especialização contida no *caput* do art. 13 significa:

“... a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão”.

Reunidas as características mencionadas, fica patente que determinados objetivos fogem daquilo que usualmente é tido como atividade corriqueira da administração pública.

Não se pode querer, por exemplo, que exista dentro de qualquer esfera



Avenida Colonel Rosalino, s/n - Centro
C.N. 9.1.06 814 439009 75

brigada a garantir que os serviços tenham qualidade e cumprimento os
serviços de acordo com o contrato.

De acordo com o artigo 7º do Regulamento de Serviços, os serviços são especializados a
ordenar a inspeção de qualidade.

Metas e objetivos a serem alcançados em cada uma das fases de trabalho.

"... reportar a aplicação do conhecimento técnico e da habilidade pessoal para
promover uma atividade no âmbito físico ou social. A noção de "técnica" refere-se
ao, como a obra humana inter-relacionada."

Segundo o autor, "a especialização consiste no conhecimento de um determinado

aspecto

"... a capacidade para exercer de uma atividade com habilidades que não estão
disponíveis para qualquer profissional. A especialização técnica surge
capacidade maior do que a tarefa comum e a produção pelo domínio de uma
tarefa específica com habilidades que ultrapassam o conhecimento da maioria dos
profissionais necessários no desenvolvimento da atividade em questão."

Resumindo as características mencionadas, fica patente que determinados objetivos
podem ser alcançados de modo eficiente através da administração pública.

Logo se pode dizer, por exemplo, que existe dentro de qualquer esfera



Juntos em uma nova história!
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

governamental profissionais especializados na restauração de obras de arte (art. 13, VII) ou corpo técnico capaz de ajuizar e acompanhar demandas judicial complexas e demoradas (art. 13, V).

Saber se determinado serviço é ou não especializado, é de fundamental importância para a caracterização da inexigibilidade ou não de licitação.

e.1) Do patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (Art. 13, V, da Lei 8.666/1993)

É sabido que a representação judicial do município cabe ao prefeito democraticamente eleito e/ou a procuradoria municipal devidamente instituída para tal fim. Esta é a exata dicção do art. 75 do Código de Processo Civil – CPC:

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

III - o Município, por seu Prefeito ou procurador”;

A norma processual pressupõe que o prefeito municipal e/ou sua procuradoria se encarreguem da defesa ou patrocínio de causas judiciais e/ou administrativas em favor do Município.

Tal representação é a regra.

Contudo, não se pode querer que o Prefeito ou o Procurador estejam totalmente habilitados para a atuação judicial e/ou administrativa em causas não corriqueiras ou que envolvam conhecimentos específicos.

São situações diametralmente opostas a contratação de escritório de advocacia para



Av. Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J. 08.374.433/0001-78

governamental profissional especializado no restabelecimento de obras de arte (art. 13, VII) ou para
técnicos para a acompanhar demandas judiciais complexas e de elevada importância (art. 13, V).

Para ser determinado serviço é ou não especializado, é de fundamental importância
para a caracterização da ineligibilidade ou não de licitação.

e) Do restabelecimento de obras de arte, judiciais ou administrativas (art. 13, V, da Lei 8.666/1993)

É sabido que a representação judicial do município cabe ao prefeito
democraticamente eleito com a procuradoria municipal devidamente instituída para tal fim. Esta é
a exata dicção do art. 73 do Código de Processo Civil - CPC:

Art. 73. Serão representantes em juízo, além o procurador.

III - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

A norma processual prescreve que o Prefeito municipal e os seus procuradores se
encarreguem da defesa em processo de causas judiciais e em administrativas em favor do
Município.

Da representação e a causa

Comida, não se pode dizer que o Prefeito ou o Procurador estejam totalmente
habilitados para a atuação judicial em administrativas em causas não contenciosas ou que envolvam
conhecimentos específicos.

São situações absolutamente opostas a contratação de escritório de advocacia para



Juntos em uma nova história!
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

a atuação em causa tributária específica e a atuação para a cobrança ordinária da dívida ativa municipal.

Na primeira hipótese estar-se-ia diante do permissivo legal insculpido no art. 13, V, da Lei 8.666/1993.

Assim, da leitura sistemática, aliada à realidade municipal, indiscutível que a Procuradoria Municipal possa valer-se de força jurídica externa e especialista para potencializar a sua atuação e a possibilidade de êxito do Município.

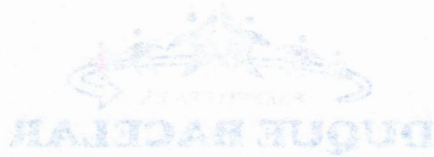
e.2) Do caso concreto

Pois bem, assentadas as bases fáticas autorizativas da inexigibilidade de licitação, é de se analisar que a requerente se enquadra nos ditames legais pertinentes à matéria.

Em um primeiro momento, deve-se analisar a natureza do serviço a ser realizado.

Apesar dos conhecimentos técnicos desta Procuradoria, é necessário reconhecer que a recuperação dos valores não repassados corretamente da quota parte do município no FPM considerado o total dos ingressos com origem no IPI e no IR, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos, não é das matérias mais simples ou cotidianas nas atividades municipais.

É que serão necessários elementos por demais técnicos – planilhamento de valores, obtenção de informações junto à Secretarias da União, análise de informações contábeis – que escapam das atribuições normais e corriqueiras do Município.



Avenida Général Rochaine, s/n - Centre
O.R.P. n.º 0314 4380001-75

a atuação em causa tributária específica e a atuação para a cobrança ordinária da dívida ativa municipal.

Na primeira hipótese estar-se-ia diante do permissivo legal insculpido no art. 15.º V da Lei n.º 666/1991.

Assim, da forma sistemática aliada à realidade municipal indiscutível que a Procuradoria Municipal passa valores de força jurídica externa e específica para potencializar a sua atuação e a possibilidade de êxito do Município.

5.3) Do caso concreto

Para bem entender os casos factos autorizados de possibilidade de homologação, é de se analisar que a requisição se encontra a nos ditames legais pertinentes à matéria.

Em um primeiro momento, deve-se analisar a natureza do serviço a ser realizado.

Apesar dos conhecimentos técnicos de uma Procuradoria, é necessário reconhecer que a requisição dos valores não representa concretamente a quota parte do Município no FPM considerado e não os ingressos com origem no IPI e no ITC, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos, não é das matérias mais simples ou cotidianas nas atividades municipais.

É por isso necessário elementos por demais técnicos - planejamento de valores, obtenção de informações junto à Secretaria da União, análise de instrumentos contábeis - que escapam das atribuições normais e corriqueiras do Município.



Juntos em uma nova história!
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

FLS. Nº 93
Rubrica [assinatura]

Não se trata, em última análise, de mero cumprimento de sentença, mas da construção de tese, em ação de conhecimento, para garantir o recebimento pela edibilidade de valores não repassados pela União *opportune tempore*.

Tudo isso sem contar o CUSTO de uma atuação patronal como esta, que demandaria não apenas os deslocamentos físicos (incluindo-se à Capital Federal, onde localizados Tribunais Competentes), mas também um destacamento de pessoal especialista na matéria (o que, na prática, não é a realidade desta Municipalidade).

Importante destacar, por argúcia da Lei nº 14.039/2020, temos que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a sua notória especialização.

Por sua vez, o legislador caracterizou a notória especialização como sendo o serviço prestado por advogado ou sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Da esmerada verificação da documentação acostada aos autos, vê-se que a requerente é pioneira neste tipo de ação, já tendo obtido sucesso no manejo de ações coletivas, individuais e em diversas execuções, decorrente do repasse da quota parte do município no FPM considerado o total dos ingressos com origem no IPI e no IR, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos.

Quanto a notória especialização da requerente, é possível aferir, além do já explicitado acima, pelo vasto repertório de êxito e recuperações desta natureza já obtidos pelo país,



Av. Coronel Rosário, s/n - Centro
Cidade de Duque Nacelar - Paraíba
CNPJ nº 08.314.438/0001-75

Não se trata em última análise, de mera contratação de serviços, mas da construção de uma equipe de trabalho, para garantir o atendimento pela entidade de valores não repassados pela União e outros parceiros.

Tudo isso sem contar o custo de uma atuação nacional como esta, que demandaria não apenas os deslocamentos físicos (incluindo-se a Central Federal, onde localizados Tribunais Competentes), mas também um deslocamento de pessoal especializado na matéria (o que, na prática, não é a realidade desta Municipalidade).

Importante destacar, por meio da Lei nº 14.039/2006, temos que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a sua notória especialização.

Por sua vez, o legislador considerou a notória especialização como sendo o serviço prestado por advogado ou sociedade de advogados cujo foco no campo de sua especialidade decorre de experiência anterior, estudos, experiências, publicações, organização, participação em eventos técnicos ou de outras reuniões relacionadas com suas atividades, permitiu inferir que o seu trabalho é essencial e indispensável para o mais adequado e plena satisfação do objeto do contrato.

Da mesma maneira, a documentação acostada nos autos, vê-se que a repartição e processo neste tipo de ação, já tendo obtido sucesso no manejo de ações coletivas, individuais e em diversas execuções, decorrente da época da gestão do município no FPM, considerando o total dos lançamentos em nome do FPM no PL, bem como a devolução da quantia não repassada nos últimos 05 (cinco) anos.

Como a notória especialização da repartição, é possível afirmar, além do já explicitado acima, pelo vasto conhecimento de fato e técnicas desta entidade já obtidas pelo país,



Juntos em uma nova história!
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

FLS. Nº 97
Rubrica [assinatura]

bem como, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

Não se esqueça que os eventuais créditos a serem recuperados, alcançam cifras altíssimas – de suma importância à estabilização das finanças municipais – conforme informações prévias contidas nos autos.

Ainda, a inviabilidade de competição está evidenciada pela ausência de outro escritório com tamanho *know-how* em ações semelhantes e com tanto sucesso nas mesmas.

A contratação de um escritório sem tais características, coloca em risco sucesso da demanda, bem como, poderá resultar em prejuízos financeiros a municipalidade, decorrentes de eventual condenação sucumbencial.

Um último elemento a ser considerado é a necessidade de confiança entre o Município e o escritório a ser contratado. A realização de procedimento licitatório propriamente dito poderia levar a contratação de escritório não capacitado.

f) Do posicionamento Jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Supremo Tribunal Federal – STF e Tribunal de Contas da união – TCU:

Ao analisar casos semelhantes, o STJ já indicou que a contratação de escritórios de advocacia é hipótese de inexigibilidade de licitação. É o que se vê, por exemplo, do REsp 1.192.332/RS, relatado pelo Min. Napoleão Nunes Maria Filho:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM



FLS. Nº
Rubrica

57
12

Juntos em uma nova história!
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

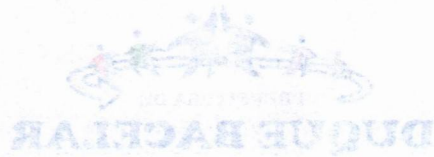
3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa". (REsp



Avenida Coronel Rosário, s/n - Centro
C.N.P.J. 08.374.439/0001-75

DISPENSA DE LICITAÇÃO ART. 17 DA LEI Nº 8.666/93 E DO CTG ART. 1º DO
COTELEST DE PREGONTOAMENTO Nº 11.782 E 12º DO STP.
ART. 13 E 23 DA LEI Nº 8.666/93. REGIMENS DE INEXIBILIDADE DE
LICITAÇÃO SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE
COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO
ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL. DESDE QUE
PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E GOCORRENTE O DESEJO DE PODER
AFILIAR-SE AO CORPUS DO RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

3. Previde-se da leitura das arts. 13 e 23 da Lei 8.666/93 que para a
contratação dos serviços técnicos emendados no art. 13, com inexigibilidade de
licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço
prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível obter durante processo licitatório o trabalho intelectual de
advogados, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e
singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus
conhecimentos individuais, estando ligada a sua capacidade profissional, sendo
deixa formal, inviável escolher o melhor profissional para prestar serviço de
natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal contratação não se funda em
critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza pessoal e singular dos serviços de natureza jurídica
fornecidos principalmente no âmbito de atuação do contador é feito ao administrador, desde
que movido pelo interesse público, maior da discricionariedade que lhe foi
conferida pelo lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos
do recorrente, em razão da existência de improcedência administrativa. (REsp



FLS. Nº 94
Rubrica

Juntos em uma nova história!
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA
TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

Ora, a mais alta corte a julgar matéria infraconstitucional em nosso país reconhece que a contratação de serviços advocatícios está abrangida pelas hipóteses de inexigibilidade de licitação.

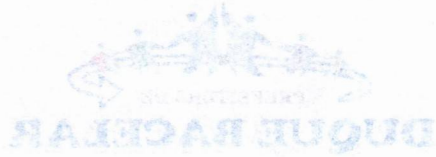
Pede-se vênua para a transcrição de esclarecedor trecho do voto do Eminentíssimo Min. Napoleão Maia:

“12. Conforme destacou o nobre Autor, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, findados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional”.

No mesmo sentido o REsp 1.285.378/MG, da Relatoria do Min. Castro Meira⁵.

O Entendimento da Corte Superior, mantém-se inalterada, conforme se depreende da decisão colacionada abaixo, de lavra do Ministro Benedito Gonçalves, em que se reitera requisitos que caracterizam a possibilidade de contratação de advogado por inexigibilidade de licitação nos termos da Lei nº 8.666/1990:



Avenida Coronel Rosário, s/n - Centro

CNPJ nº 08.914.428/0001-75

11923328X RUA ANTONIO NEVES VAS VILLO, FAVINARA

TURMA Julgado em 13/11/2013, DIA 19/12/2013

que a contratação de serviços advocatícios está abrangida pelas hipóteses de inexistência de licitação.

Peço ao Vossa para a transcrição de esclarecer trecho do voto do Excmo. Ministro.

13. O sistema de licitação a ser adotado, a saber, a modalidade de serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos, métodos, estando ligada à sua atuação profissional, sendo desta forma, há de se escolher o melhor profissional para prestar serviço de natureza intelectual, por assim se tratar, pois tal contratação não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Desse modo, ainda, não cabe que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o caso em tela.

14. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, quando praticados pessoalmente, no âmbito de confiança, é lícito ao administrador, desde que não haja prejuízo público, utilizar sua discricionariedade, que lhe foi conferida pelo lei, para a escolha do melhor profissional.

No mesmo sentido a HC nº 125.272/2011, do Excmo. Ministro Castro Meira.

O entendimento da Corte Superior, mantendo inalterada, conforme se depreende da decisão colacionada acima, de forma de Ministro Ricardo Lewy, em que se reitor requisitos que caracterizam a possibilidade de contratação de advogado por inexistência de licitação nos termos do art. 8º, inciso III, do Lei nº 8.666/1990.



Juntos em uma nova história!
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

FLS. Nº

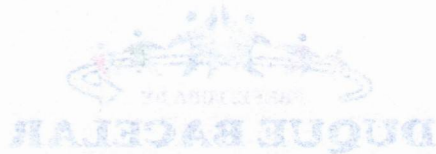
55

Rubrica

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR MUNICÍPIO. NOTÓRIA ESPECIALIDADE. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação direta de advogado pela Administração Pública é condicionada ao preenchimento dos requisitos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei n. 8.666/1990, quais sejam: a singularidade do objeto contratado e a notória especialidade do profissional escolhido. 2. Tendo a Corte de origem concluído pela singularidade do serviço prestado e pela notória especialização do contratado, impossível afastar tal conclusão sem incorrer na reanálise do conteúdo probatório do caso em questão. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AgRg no REsp 1.330.842/MG, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.459.772/MG, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9/3/2018; AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 5/2/2018. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1600264 GO 2016/0122163-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/09/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2018)

Por seu turno, a jurisprudência do STF coaduna com o entendimento do STJ no assunto. Para a Corte Suprema, é imperioso reconhecer que a contratação de serviços de notória especialização, aí incluídos os advocatícios, enseja hipótese que inviabiliza a competição. Ficam afastados, dessa maneira, não apenas os atos de improbidade administrativa da Lei 8.429/92 como



Av. Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J. 06.314.438/0001-75

PROFESSOR CIVIL E ADMINISTRATIVO, AGRÁRIO INTERNO NO
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO POR MUNICÍPIO.
NOTORIA ESPECIALIDADE. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. ACÓRDÃO
RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO
FEITO. REEXAME SUMÁRIO. ART. 1.º. A concessão direta de serviços pela
Administração Pública e condicionada ao preenchimento das condições de
singularidade de origem previstas na Lei n.º 8.662/1990, quais sejam: a
singularidade do objeto contratado e a notoria especialidade do profissional
escolhido. 2.º. Tanto a falta de origem constante pela singularidade do serviço
prestado e pela notoria especialidade do contratado, impossível alistar tal
conclusão sem incorrer no risco de contenda probatória do caso em questão.
Incidência da Súmula STJ 113 precedentes. Agint no RAp nº 1.336.842/MG,
Rel. p. Acórdão Min. Ribeiro Neves. Min. Fátima Turma. DJe
15/12/2017. Agint no RAp 1.452.732/MG. Rel. Min. Sérgio Kaulans. Primeira
Turma. DJe 09/12/2018. Agint no RAp 1.304.362/PR. Rel. Min. Gurgel de Faria.
Primeira Turma. DJe 26/12/2018. 3.º. Agravo interno não provido.

STJ - Agint no RAp: 1600384 GO 2016/0112164-0. Relator: Ministro
BENEDITO GONÇALVES. Data de Julgamento: 11/09/2018. 11 - PRIMEIRA
TURMA. Data de Publicação: DJe 17/09/2018.

Por seu turno, a jurisprudência do STJ conduta com o entendimento do STJ no
assunto. Para a Corte Superior, é impensoso reconhecer que a contratação de serviços de notoria
especialização se inclua as hipóteses de contratação a competição. Por
outro lado, essas hipóteses não operam de modo a impedir a administração pública de contratar como



Juntos em uma nova história!
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

FLS. Nº 96
Rubrica

também as condutas típicas de índole criminal, a exemplo daquelas previstas nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/93. Colaciono:

AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização,



Juntos em uma nova história!
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

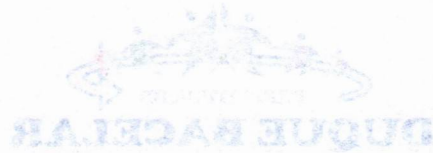
comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

(STF, Tribunal Pleno, AP 348/SC, Rel. Min. Eros Grau, j. 15/12/2006, p. DJe 03/08/2007).

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93. II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente. III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

(STF, Primeira Turma, HC 86.198/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 17/04/2007, p. DJe 29/06/2007).

Por conseguinte, segundo o STF, os serviços advocatícios, quando prestados por profissionais ou por bancas de notória especialização, fundamentam a inexigibilidade de sua licitação, a afastar a tipificação dos crimes licitatórios previstos na Lei 8.666/93.



Av. da República, 100 - Centro
Cidade de São Paulo - SP

comprometida nos dados, use a seguinte senha de confirmação da identificação: 1100
E-mail que se segue imediatamente.
ESTR. Tribunal Pleno, 15, 04820, Ref. 15a. Rua, São Paulo, J. 12122006, p. DA
02.08.2007.

FALTA I. Hábitos corporais, prescrição, ocorrência, no caso, tão-somente quando
no primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.068/93, art. 93), ocorrido em 28.9.93.
II. Higiene de mãos, a medida da higiene que se refere a denúncia no Tribunal de Justiça
do Paraná, medida que não pode ser avaliada originariamente no Superior
Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.
III. Hábitos corporais, crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.068/93, falta de
justa causa para a ação penal, dada a insignificância, no caso, de ilícitos para a
constatada de serviços de advocacia. A presença dos registros de notória
especialização e confiança, no todo do relato do trabalho a ser contratado, que
encontra respaldo da inquérito prova documental escrita, permite concluir, no
caso, pela insignificância da infração para a contratação dos serviços de
advocacia. É evidente, portanto, de outro lado, do relato de serviços de
advocacia, dada a incompatibilidade com os hábitos, crimes e fatos que do
profisso (L. 8.068/94, art. 24, II) e Código de Ética e Disciplina da OAB (1993),
art. 77.

ESTR. Primeiro Tumor, HC 80199PR, Ref. 15a. Rua, São Paulo, J. 12122006, p. DA
17-04-2007, p. DA 29-06-2007

Por conseguinte, segundo o STF, os serviços advocatícios, quando prestados por
profissionais ou por bancos de notória especialização, fundamentam a insignificância de sua
infração, a estar a infração dos crimes listados previstos na Lei 8.068/93.



Juntos em uma nova história!
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

A Administração Pública, com vistas a satisfazer o interesse da sociedade, necessita desincumbir-se de múltiplas atividades em campos diferentes. Daí decorre a necessidade de contratar com particulares, a fim de obter os bens ou serviços imprescindíveis para a gestão do Estado.

Nessas hipóteses, a Constituição de 1988 erigiu como regra a realização de prévio procedimento licitatório (CF, art. 37, XXI), de tal arte que fique assegurada - a um só tempo - a impessoalidade e a obtenção, em regime concorrencial, da maior vantagem possível para o Poder Público.

A licitação é regra, entretanto, que comporta ressalvas. Surgem, assim, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, que têm o condão de permitir a contratação direta com a Administração, desprezando-se o certame licitatório. São casos excepcionais, justificáveis ora pela inconveniência para o interesse público (dispensa), ora pela mera inviabilidade da competição (inexigibilidade).

Com base na Lei 14.039/2020, a prestação de serviço jurídico é considerado um serviço de natureza singular, idônea, portanto, a autorizar a inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, c/c art. 13, V, da Lei 8.666/93. Tais dispositivos legais reportam-se à contratação direta, pelo Poder Público, de serviços técnicos de notória especialização - aí incluídos o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Tanto STF quanto STJ entendem que a prestação de serviços advocatícios, quando comprovadamente realizados por profissionais ou escritórios de notória especialização, inviabilizam a competição, em face da singularidade intelectual que a atividade de assessoramento jurídico encerra. Dessa feita, por ser inviável a disputa, o certame é inexigível.

Seguindo tal entendimento, o E. Tribunal de Contas da União já analisou a questão e, referendando mais uma vez o posicionamento jurisprudencial pátrio, afastou a ilegalidade de



Av. Infante D. Henrique, 10 - Lisboa
C.N.P.J. 08.314.438/0001-75

A Administração Pública, com vista à satisfação e interesse da sociedade, necessita de desenvolver-se de múltiplas atividades em campos diversos. Daí decorre a necessidade de contratar com particularidade, a fim de obter os bens ou serviços indispensáveis para a gestão do Estado.

Nestas hipóteses, a Constituição de 1976 entendeu como regra a realização de procedimento licitatório (CF, art. 173, XXI) de tal sorte que ficou excluída - a um só tempo - a possibilidade e a contratação, em regime concorrenciais, da maior vantagem possível para o Poder Público.

A licitação é regra, enquanto que comporta exceções. Surgem, assim, as hipóteses de dispensa e de inexorabilidade de licitação, que têm o condão de permitir a contratação direta com a Administração, desprovidas de qualquer licitação. São casos excepcionais, justificáveis em pelo menos uma hipótese para o interesse público (dispensa), em certa medida justificadas da contratação (inexorabilidade).

Com base na Lei 14.067/2010, a prestação de serviços jurídicos é considerado em serviço de natureza singular, idónea, portanto a autorizar a inexorabilidade de licitação com fundamento no art. 173, II, do art. 173, VI, da CF. Os dispositivos legais referidos não se aplicam ao contrato direto pelo Poder Público de serviços técnicos de natureza especializada - as licitações e contratos de prestação de serviços jurídicos ou administrativos.

Logo não quanto STJ entende que a prestação de serviços advocatícios, quando comprovadamente realizados por profissionais em exercício de natureza especializada, inviabilizam a contratação em face da singularidade intelectual que a atividade de assessoramento jurídico encerra. Desta feita, por ser inviável a disputa, o contrato é inexorável.

Segundo tal entendimento, o E. Tribunal de Contas da União já analisou a questão de referendo mais uma vez o posicionamento jurisprudencial pátrio, afastou a possibilidade de



FLS. Nº 99
Rubrica 8

Juntos em uma nova história!
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

Contratação direta de escritório de advocacia, quando atendidos os requisitos legais. Veja-se os termos esposados pela Corte Nacional de Contas, nos autos do TC nº 000.760/98-6, in verbis:

“Serviços Advocatícios – Entidade Detentora de Quadro Próprio de Advogados – Contratação Direta – Licitação Inexigível – Legalidade. [...] A circunstância de entidade pública ou órgão governamental contar com quadro próprio de advogados não constitui impedimento legal a contratar advogado particular para prestar-lhe serviços específicos, desde que a natureza e as características de singularidade e de complexidade desses serviços sejam de tal ordem que se evidencie não poderem ser normalmente executados pelos profissionais de seus quadros próprios, justificando-se, portanto, a contratação de pessoa cujo nível de especialização a recomende para a causa.

...

A jurisprudência tem se consolidado no sentido de que é perfeitamente legal e sem qualquer nota de improbidade administrativa a contratação de advogados de forma direta, e por notória especialização, e mesmo que o ente público conte com quadro de procuradores.”

(Tribunal de Contas da União, Processo TC nº 000.760/98-6 (sigiloso) – Demúncia, Relator Ministro Bento José Bugarin, decisão de 14 de abril de 1999, publicada no DOU de 03.05.99)

A consequência, no plano jurisprudencial, é que, se os serviços advocatícios atendem aos requisitos legais que permitem a contratação direta com o Poder Público, não se pode falar em ato de improbidade na atitude do administrador que contrata advogado sem licitação. Conclusão idêntica se dá em relação aos crimes licitatórios, em relação aos quais a tipicidade da conduta fica afastada por força da inexigibilidade da licitação aplicável à espécie.

Da mesma forma já referendou o Conselho Nacional do Ministério Público, quando



Juntos em uma nova história!
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

FLS. Nº 100
Rubrica

da emissão da Recomendação de nº 036/2017, afastando de vez a improbidade do administrador pelo fato de contratar serviços jurídicos pela via da inexigibilidade de licitação, se conforme o processo.

Por fim, a Advocacia Geral da União – aquele órgão que maior interesse teria em questionar a forma de contratação de escritórios de advocacia pelos Entes Públicos (muitas vezes para litigar contra a União, como *in casu*), já se posicionou pela plena possibilidade de adoção da modalidade – quando da emissão de Parecer nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 00688.000780/2017-81 (ADC nº 45), proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face dos arts. 13, V e 25, II, da Lei nº 8.666/93.

Na oportunidade, embora não tivesse entendido como única forma de contratação, a AGU referendou a Constitucionalidade dos dispositivos em comento, entendendo como possível a adoção da inexigibilidade de licitação em casos como o presente.

É também uníssono na Jurisprudência de nossos Tribunais Superiores a possibilidade de os Municípios procederem à contratação de advogados para prestar-lhes serviços específicos e singulares, como o presente, mediante inexigibilidade de licitação. Veja-se, neste sentido, precedentes em anexados pelo próprio pretense contratado, referentes ao **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** e ao **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

Ademais, ainda que detenha o Município Procuradoria própria, tal não afasta a possibilidade da contratação ora proposta e para os fins exclusivos a que se destina – seja pela complexidade, seja pelo insuficiente aparelhamento humano local, seja pela impossibilidade recorrente de a Administração manter e custear o diligenciamento da(s) demanda(s) durante toda marcha processual.

Especificamente na presente matéria, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**,



FLS. Nº 102
Rubrica

Juntos em uma nova história!
Avenida Coronel Rosalino, s/n - Centro
C.N.P.J: 06.314.439/0001-75

em recente acórdão, **afastou a improbidade** na contratação de advogado para atuar na recuperação de verbas do FUNDEF (**conforme consta destes autos**).

3 – CONCLUSÃO

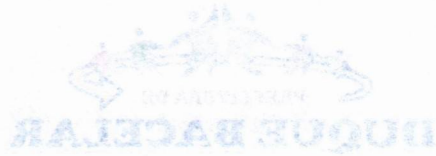
Em vista de todo o exposto, ante a presença dos requisitos legais, opina esta Procuradoria pela contratação da Proponente para a prestação dos serviços jurídicos especificados nos presentes autos.

Ademais, forçoso reconhecer, está procuradoria não possui em seu quadro, profissional apto a defender a tese recuperativa. Não obstante, por hipótese, ainda que possuísse tal expertise, esta procuradoria não conta com material humano suficiente para conduzir o processo de conhecimento até as instâncias superiores, e lograr o êxito esperado.

Por fim, no que tange a remuneração em razão dos serviços prestados, deve-se observar a proporção máxima de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperados em favor do município.

S.M.J,
É O PARECER.

Sandra Costa
Adv. Sandra Maria da Costa
OAB/PI 4650
Assessor Jurídico



Avenida Coronel Rosário, s/n - Centro
C.N.P.J. 08.214.438/0001-78

em recente acórdão, visando a impenhorabilidade do contrato de advogado para garantir na recuperação de valores do FUNDI (casos em que os autos).

3 - CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, ante a presença dos requisitos legais, opina este Procurador pela contratação do Proponente para a prestação dos serviços jurídicos especificados nos presentes autos.

Ademais, forçoso reconhecer, este Procurador não possui em seu quadro profissional apto a atender a taxa requerida. Não obstante, por hipótese, ainda que possusse tal expertise, esta procuradoria não conta com material humano suficiente para conduzir o processo de acompanhamento às instâncias superiores e lograr o êxito esperado.

Por fim, no que tange à remuneração em razão dos serviços prestados, deve-se observar a proporcionalidade máxima de R\$ 0,30 (vinte e cinco centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) efetivamente recuperados em favor do município.

S.M.J.
E. O. BARCELAR.

Adv. Maria Maria da Costa
OAB RJ 1630
Procurador Jurídico